



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03



DECRETO Nº 029/2019

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS EXERCIDAS POR FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, RELACIONA AS FUNÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS FIXANDO SEUS RESPECTIVOS ADICIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARMELITA DE CASTRO SILVA, prefeita do município de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. São consideradas insalubres as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários e servidores municipais a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º. Fazem jus ao respectivo adicional os funcionários e servidores municipais que exercem atividades ou operações insalubres, o qual será fixado em percentuais sobre o piso nacional de salário, de acordo com o grau de insalubridade a que estiverem expostos em razão das funções que exercem.

Art. 3º. Os graus de insalubridade classificam-se em máximo, médio e mínimo, sendo fixados os percentuais mencionados no artigo anterior, em 40%, 20% e 10%, respectivamente.

Art. 4º. São consideradas atividades ou operações insalubres em grau máximo assegurando aos que exercem o adicional de 40% sobre o salário base, as seguintes funções:

I - Profissionais da saúde que atuam diretamente em UTI;

II - Carpinteiro, Marceneiro e afins;

III - Técnico e Auxiliar de Radiologia;

IV - Serviço de Eletricidade e afins.

Art. 5º. São consideradas atividades ou ocupações insalubres em grau médio assegurando aos que exercem o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, as seguintes funções:

I - Serviço Mecânico e afins;

II - Auxiliares de Enfermagem que trabalhem em hospitais;

III - Bloquímico;

IV - Enfermeiros que trabalhem em hospitais;

V - Motorista;

VI - Agente Controlador de Zoonose e de Edemias;

VII - Agente Comunitário de Saúde;

VIII - Dentista;

IX - Merendeira e Ajudante de Cozinha;

X - Vigia que atue em ambiente hospitalar;

XI - Coveiro;

XII - Médicos que trabalhem em hospitais;

XIII - Técnico em Laboratório;

XIV - Auxiliar de Consultório Dentário.

Art. 6º. São consideradas atividades ou ocupações insalubres em grau mínimo assegurando aos que exercem o adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base, as seguintes funções:

I - Encanador;

II - Jardineiro;

III - Pedreiro;

IV - Pintor;

V - Psicólogo;

VI - Fisioterapeuta;

VII - Enfermeiros e Técnicos de enfermagem do PSF;

VIII - Médicos do PSF.

Art. 7º. São consideradas perigosas as atividades ou operações que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Art. 8º. Aos funcionários e servidores municipais que desempenharem funções perigosas, será assegurado o adicional de 30% sobre seu salário-base.

Art. 9º. São consideradas perigosas, as seguintes funções:

I - Patroleiro;

II - Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se como salário-base, o referente a função acrescido do adicional por tempo de serviço, excluídas todas as demais vantagens pessoais.

Art. 10º. O direito dos funcionários ou servidores municipais ao adicional por insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco e à sua saúde ou integridade física.

Parágrafo único. Mediante Laudo de equipe técnica, poderá uma atividade ou ocupação ser reclassificada ou eliminada do risco e à sua saúde ou integridade física, cujo ato será publicado por meio de decreto.

Art. 11. Enquanto estiverem os funcionários ou os servidores municipais no desempenho habitual de funções insalubres ou perigosas, será incorporado a seus vencimentos o respectivo adicional para efeito de cálculo de férias e décimo-terceiro salário.

Parágrafo único. O servidor que se encontrar em licença ou não estiver em contato direto com as condições de trabalho que ensejem o direito a insalubridade ou periculosidade, não fará jus a tal benefício.

Art. 12. O adicional por insalubridade exclui o adicional por periculosidade e vice-versa.

Art. 13. O funcionário ou servidor municipal que desempenhar função insalubre ou perigosa fará jus a aposentadoria especial nos termos da legislação previdenciária federal e ocorrendo a aposentadoria no exercício de tais funções terá incorporado aos seus vencimentos o respectivo adicional.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias da lei orçamentária municipal.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato-PI, 28 de junho de 2019.

Carmelita de Castro Silva
CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita de São Raimundo Nonato



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03



DECRETO Nº 030/2019

Regulamenta a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CARMELITA DE CASTRO SILVA, prefeita do município de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, no âmbito do Poder Executivo, poderá ser celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos por este Decreto, conforme modelo no anexo único.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou compatível com suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 2º. Na celebração do TAC, o servidor público interessado, deverá assumir a responsabilidade pela irregularidade que lhe é atribuída e comprometer-se a ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação vigente.

Art. 3º. O TAC será formalizado entre o servidor, a autoridade competente que poderá ser o chefe imediato ou presidente da comissão disciplinar e homologado pelo secretário municipal com competência hierárquica sobre o servidor para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

(Continua na próxima página)